

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 075/2021.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “INSTITUI o Programa Auxílio Conectividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com a finalidade de proporcionar aos profissionais da educação, em efetivo exercício, ajuda financeira para contratação de serviços de dados e internet”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O
PROGRAMA AUXÍLIO
CONECTIVIDADE NO ÂMBITO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - SEMED COM A
FINALIDADE DE PROPORCIONAR
AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
SERVIÇOS DE DADOS E INTERNET –
TÍPICA LEI AUTORIZATIVA DO
LEGISLATIVO PARA UTILIZAÇÃO
DE RECURSOS ORÇAMENTADOS –
REGULAR TRÂMITE -
CONSTITUCIONALIDADE (ARTS. 14
E 80 DA LOMAN, E ART. 2º, DA CF).

Senhor Procurador-Geral,

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “INSTITUI o Programa Auxílio Conectividade no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com a finalidade de proporcionar aos profissionais da educação, em efetivo exercício, ajuda financeira para contratação de serviços de dados e internet”.

Deliberado em 15 de março de 2021.

Encaminhado e distribuído para parecer em 15 de março de 2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria um auxílio para melhor acesso aos serviços de internet no valor de R\$ 70,00 para o profissional da área de educação.

Segundo o projeto, o recurso para a implementação do programa será por meio de abertura de crédito adicional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) do FUNDEB e SEMED com posterior remanejamento para o programa proposto.

Ainda consta que o auxílio cessará com o retorno dos serviços presenciais.

Trata-se, portanto, solicitação do Executivo ao Legislativo para que aprove lei com movimentações financeira-orçamentária.

A Constituição Federal estabelece alguns princípios a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais o da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Também o faz a Constituição do Estado de Amazonas, ao estabelecer que:

“ART. 14. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe que:

“Art. 14 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.”

Relativamente à competência material do Executivo assim dispõe a LOMAN:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da Administração Pública;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;”

Ao cuidar das competências do Legislativo, a mesma normatização, fixa seus limites expressamente nos seguintes termos:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;

(...).

É típica lei autorizativa pela qual o remanejamento de recursos orçamentários deverá passar pelo crivo do Poder Legislativo que apreciará o mérito, ou seja, o dará ou não a autorização para que o Legislativo remaneje recursos orçamentários para o atendimento pública, e, nesse caso, dispõe a LOMAN:

Art. 148. São vedados:

IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em decorrência de tais disposições e parâmetros, situa-se dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo, ou aos seus delegados, quando for legalmente viável, o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe a prática dos atos, ou determinações, destinadas à mais adequada realização ou concretização dos trabalhos de sua competência.

Portanto, no caso em análise, depreende-se que haverá necessidade de remanejamento de recursos para satisfação da concessão do auxílio. E nesse caso cabe ao executivo solicitar e o legislativo autorizar ou não, o que vem a ser discussão do mérito.

III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os requisitos de competência e iniciativa da matéria (Executivo) para deliberação e votação (Legislativo) do projeto, e ainda não se vislumbrando no momento vedação à proposta, opina-se pelo trâmite regular da matéria, cabendo a discussão do mérito propriamente dito aos nobres parlamentares.

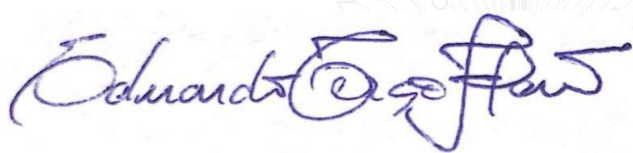


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o parecer.

Manaus, 15 de março de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador